



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº *001/2014* *CDDHCEDP*

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR sobre o Projeto de Lei nº 1.656/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da impressão nas notificações de multa de trânsito sobre o direito constante no artigo 267 do Código Nacional de Trânsito Brasileiro – CNTB, no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS

RELATOR: DEPUTADO OLAIR FRANCISCO

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: *PL* nº *1656* de *2013*
Data: *09* *fev*

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar - CDDHCEDP o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Benedito Domingos.

Em seu art. 1º, a proposição torna obrigatória a impressão, em todas as notificações e multas de trânsito emitidas no Distrito Federal, do texto do art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. O art. 2º reproduz o citado dispositivo do CTB, segundo o qual, em determinadas condições, é permitida a conversão de multa em advertência. Tais condições incluem ser a infração de natureza leve ou média, passível de punição mediante multa; não ser o infrator reincidente, na mesma infração, nos doze meses anteriores; e também o arbítrio da autoridade, que, em face do prontuário do infrator, pode entender mais educativa a advertência que a penalidade pecuniária. O art. 3º estabelece a vigência da Lei a partir de sessenta dias de sua publicação. O art. 4º traz a usual cláusula de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor argumenta que se trata de "fazer valer o direito implícito do bom condutor de veículo", direito assegurado no CTB, mas pouco divulgado por falta de publicidade. Acrescenta, ainda, que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, mediante a Resolução nº 404, de 12 de junho de 2012, já regulou o referido procedimento de substituição de multa (em face de infração média ou leve) por advertência pela autoridade de trânsito.

Lido em 26 de setembro de 2013, o PL nº 1.656/2013 foi distribuído para análise desta CDDHCEDP. A seguir, será submetido à análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e, por fim, da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Não consta ter sido apresentada qualquer emenda durante o prazo regimental.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 67, V, a), incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito de matéria pertinente à “defesa dos direitos individuais e coletivos”. Tal é o caso do presente Projeto, o qual visa a informar ao condutor, por meio da divulgação de dispositivo legal no instrumento oficial de notificação e multa de trânsito, o direito de, em certas circunstâncias favoráveis, ter a multa pecuniária convertida em advertência.

A medida tem grande abrangência, considerando-se a quantidade de veículos e de condutores no Distrito Federal. De acordo com dados oficiais do Distrito Federal pertinentes a julho de 2014, a frota atingiu o total de 1.535.570 veículos, havendo um total de 1.532.643 condutores habilitados.¹

O direito de conversão da multa em advertência, presentes certas condições, é legalmente assegurado pelo art. 267 do CTB, que assim dispõe:

Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos pedestres, podendo a multa ser transformada na participação do infrator em cursos de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito. (Grifos nossos).

O referido direito, cabe assinalar, tem seus procedimentos administrativos regulamentados pelo art. 9º da Resolução CONTRAN nº 404/2012, cópia anexa.

Ademais, no plano constitucional, encontram-se consagrados o direito à informação (art. 5º, XXXIII) e o princípio da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*), bem como a competência do ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, c/c art. 32, §1º), *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

¹Ver http://www.detran.df.gov.br/images/07-Julho_Condutor.pdf.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



3

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....
Art. 32

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

..... (Grifos nossos).

Cabem três observações sobre a medida legislativa proposta: a) se aprovada, a medida tem toda condição de atingir o efeito informativo colimado; b) sua implementação não acarretaria custos de monta; e c) trata-se de corrigir lapso redacional da Proposição, que faz referência, equivocadamente, a "Código Nacional de Trânsito Brasileiro" e à sigla "CNTB". Nesse sentido, por meio da Emenda anexa, buscamos proceder, na ementa e nos arts. 1º e 2º, à menção correta do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Assim, ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 1.656/2013, na forma da Emenda de Redação anexa, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar – CDDHCEDP.

Sala das Comissões, em de

de 2014.


Deputado DOUTOR MICHEL

Presidente


Deputado CLAIR FRANCISCO

Relator